

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPOÁ

Itapoá, 18 de fevereiro de 2020.

Ofício n. 0066/2020/PJ/ITP

Ao responder, favor mencionar o procedimento n. 06.2020.00000702-3

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Cumprimentando-o cordialmente, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, no art. 83, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e art. 46, *caput*, do Ato nº 395/2018/PGJ, encaminho a **RECOMENDAÇÃO** anexa.

Requisito que esta Promotoria de Justiça seja informada, por escrito, no prazo de 7 dias contados do recebimento do presente expediente, se o destinatário acatou ou não os termos da Recomendação, quais foram as providências tomadas para sua implementação ou quais as justificativas para o descumprimento.

Atenciosamente,

Juliana Degraf Mendes
Promotora de Justiça
[assinatura digital]

RECEBIDO

19 / 02 / 2020

Marcelo de Almeida Rodrig
OAB/SC 22.607-B

À Sua Excelência o Senhor
Marlon Roberto Neuber
Prefeito do Município de Itapoá
Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte
Itapoá/SC
89249-000

Referência: Procedimento Preparatório 06.2020.00000702-3

Ao Excelentíssimo Senhor
Marlon Roberto Neuber
Prefeito Municipal de Itapoá/SC

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO o art. 5º, incisc XXXIII, da Constituição Federal, que consagra o **direito à informação** como um direito fundamental: "*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*";

CONSIDERANDO o art. 37, §3º, inciso II, da Constituição Federal: "*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) §3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII*";

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011, conhecida como "**Lei de Acesso à Informação**", aplicável a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação traça como diretrizes para o cumprimento do direito fundamental de acesso à informação, a serem seguidas pelos poderes públicos: "*I - observância da publicidade como*

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPOÁ

preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública";

CONSIDERANDO que segundo conceito trazido pelo referido Diploma legal, somente pode ser conceituada como "informação sigilosa" "aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado", de forma que a publicidade é a regra geral e o sigilo é excepcional e sempre temporário, sendo que as hipóteses de restrição de acesso à informação estão previstas no Capítulo IV da referida Lei;

CONSIDERANDO o art. 5º da Lei nº 12.527/2011: "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO o art. 7º da Lei nº 12.527/2011: "O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPOÁ

e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores";

CONSIDERANDO o art. 7º, § 4º, da Lei nº 12.527/2011: "*A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei*";

CONSIDERANDO o art. 8º da Lei nº 12.527/2011: "*É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)*";

CONSIDERANDO o art. 9º da Lei nº 12.527/2011: "*O acesso a informações públicas será assegurado mediante: I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a*

informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação";

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei nº 12.527/2011: "Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. § 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. § 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet. § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público";

CONSIDERANDO o art. 11 da Lei nº 12.527/2011: "O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. § 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. § 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPOÁ

requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. § 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação. § 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente. § 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos";

CONSIDERANDO o art. 12 da Lei nº 12.527/2011: "O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7115, de 29 de agosto de 1983";

CONSIDERANDO o art. 15 da Lei nº 12.527/2011: "No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência. Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias";

CONSIDERANDO o art. 32 da Lei nº 12.527/2011: "Constituem

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPOÁ

condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal; V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado. (...) § 2º. **Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950 e 8.429, de 2 de junho de 1992**”;

E AINDA,

CONSIDERANDO que foi noticiado perante esta Promotoria de Justiça, no Procedimento Preparatório n. 06.2020.00000702-3, que a cidadã Elaine Cristina Alves, em 08/09/2019, alegou não ter recebido resposta do Município de Itapoá acerca de seu Protocolo nº 2375/2019, registrado em 26/02/2019, o qual foi "direcionado ao Secretário de Obras do município de Itapoá, conseqüentemente presidente do conselho de saneamento básico e ordenador da despesa, solicitando as seguintes informações: 'Requer através do presente requerimento, sejam enviadas por e-mail as atas de reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico referente ao ano de 2017, 2018 e 2019, que não estão disponíveis no site da prefeitura municipal. Requer também relatório da conta do

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPOÁ

vínculo do fundo municipal de saneamento básico dos respectivos anos, com movimentação financeira realizada anualmente (entradas e saídas)' [...]";

CONSIDERANDO que as informações cujo acesso é pleiteado pela cidadã por meio do protocolo nº 2375/2019 claramente possuem caráter público e não se enquadram no conceito de "sigilosas" ou "pessoais" (art. 4, incisos III e IV, da Lei nº 12.527/2011), de modo que, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, a Administração Pública Municipal deveria ter dado adequada resposta à requerente, no prazo máximo de 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, contados do registro do protocolo;

CONSIDERANDO a premente necessidade de coibir violações ao direito fundamental de acesso à informação dos cidadãos itapoenses, não só no caso em tela, mas em quaisquer outras situações análogas;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, o artigo 83, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 197/00 e o Ato nº 395/2018/PGJ estabelecem que o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá expedir **Recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 82, XII, da Lei Complementar Estadual n. 197/00, e na Resolução n. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e Ato nº 395/2018/PGJ, **RECOMENDA** ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Itapoá/SC** a adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPOÁ

- 1 – pratique todos os atos tendentes a dar efetivo cumprimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), notadamente: disponibilizando em seu sítio eletrônico todas as informações de interesse público afetas ao Município; disponibilizando ao cidadão canais para solicitar diretamente quaisquer informações que eventualmente não estejam disponíveis no sítio eletrônico ou não sejam por ele(a) encontradas; cumprindo os prazos de resposta previstos na referida lei; informando ao cidadão requerente os prazos e a forma de interposição de recurso contra eventuais negativas de acesso (sendo que os indeferimentos dos pedidos devem ser sempre fundamentados pelo Município, com base na lei em comento ou em outras hipóteses de sigilo legalmente previstas);
- 2 – dê ciência e faça cumprir a presente Recomendação, por todas as suas Secretarias, demais órgãos da administração pública municipal e por todos os ocupantes de funções públicas municipais, seja qual for o vínculo mantido com o ente, que atuem ou venham a atuar no Município de Itapoá;
- 3 – apure internamente, em procedimento disciplinar, quaisquer violações à Lei nº 12.527/2011 por qualquer de seus subordinados, bem como comunique o fato ao Ministério Público em até 10 (dez) dias contados da data em que tornou-se conhecido;
- 4 – apresente resposta fundamentada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.527/2011, ao protocolo nº 2375/2019, em que figura como interessada Elaine Cristina Alves, caso ainda não o tenha feito;
- 5 – publique a presente Recomendação, em sua integralidade, na página inicial do sítio eletrônico do Município de Itapoá, onde

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPOÁ

deverá ser mantida em *link* claro, em destaque e de fácil acesso, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta dias), para ciência de toda a população de Itapoá;

REQUISITO, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, no art. 83, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e art. 46, *caput*, do Ato nº 395/2018/PGJ, que esta Promotoria de Justiça seja informada, por escrito, **no prazo de 7 dias contados do recebimento** do presente expediente, se o destinatário desta Recomendação acatou ou não seus termos, quais foram as providências tomadas para sua implementação ou quais as justificativas para o descumprimento¹.

Ficam os destinatários desta Recomendação advertidos que atos praticados em desconformidade com a Lei nº 12.527/2011, após a ciência do contido na presente Recomendação, serão tomados como manifestação inequívoca de intenção de descumprir a

¹ Art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 . Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: I - pelos poderes estaduais ou municipais; II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta; III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal; IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública. Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...) IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 83, I, "b", Lei Complementar Estadual nº 197/2000. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: (...) b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 46, *caput*, Ato 395/2018. O órgão de execução poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, além de instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPOÁ

lei, inclusive para fins de improbidade administrativa².

Ao responder, favor mencionar o procedimento nº
06.2020.00000702-3.

Itapoá/SC, 17 de fevereiro de 2020.

Juliana Degraf Mendes

Promotora de Justiça

[assinatura eletrônica]

² "É indubitoso que as recomendações, quando devidamente fundadas na lei, representam importante instrumento de definição prévia de responsabilidades no campo administrativo, servindo como verdadeiros atos de "constituição em mora" do administrador desidioso no trato da coisa pública. Com efeito, por seu intermédio, o Ministério Público não só exorta o agente a um *facere* e/ou a um *non facere* jurídicos como também o adverte quanto à violação de seu dever de probidade, aqui compreendido em sua dimensão mais ampla (v.g., violação aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade etc), abrindo campo, deste modo, a uma possível responsabilização por improbidade administrativa." (GARCIA, Emerson, *Improbidade Administrativa*. 4ª edição. Rio de Janeiro: ed. Lúmen Juris, 2008, p. 598).

"após a expedição da notificação recomendatória as condutas praticadas em desconformidade com o objeto descrito na advertência ministerial, sejam ações ou omissões, serão consideradas dolosas, inclusive para os fins de ação de improbidade administrativa." (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo*, volume 4, 5ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2010, p. 245).